DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.presidenteprudente.sp.gov.br

Edição nº 2156/Ano IX - 23 DE NOVEMBRO DE 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 12.102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a recepção, incorporação e execução autônoma do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, estabelece diretrizes para a transição operacional após a desvinculação do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP, disciplina as formas de prestação dos serviços e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recepção e a incorporação autônoma do acervo técnico, diagnóstico, metas e diretrizes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aplicável ao Município, em razão de sua desvinculação formal do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP.

Art. 2º A gestão, o planejamento e a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos passam a ser executados de forma direta ou delegada pelo Município, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico) e da Lei Estadual nº 12.300/2006.

Art. 3º São diretrizes da gestão municipal de resíduos sólidos:

I. a garantia da continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos essenciais de coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

II. a priorização da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III. a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

IV. o incentivo à logística reversa e à educação ambiental;

V. a integração e a valorização socioprodutiva de associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEA) é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, regulação técnica e fiscalização da execução das ações e serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos poderá ocorrer:

I. diretamente pelo Município, admitida a contratação de empresas especializadas para a execução de atividades materiais e operacionais acessórias ou complementares, mediante licitação, sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021;

II. por delegação da prestação integral do serviço público mediante contrato de concessão, precedido de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 6º A deflagração de procedimento licitatório para a contratação de serviços ou para a concessão referidas no art. 5º dependerá do prévio

cumprimento das etapas preparatórias legais, incluindo estudos técnicos e de viabilidade, mecanismos de controle social e aprovação das minutas pelo órgão de assessoria jurídica municipal.

Art. 7º A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante remuneração por taxa ou tarifa/preço público, instituída na forma de legislação específica, nos termos do art. 29 e seguintes da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º Fica assegurada a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis na cadeia de coleta seletiva e triagem, mediante celebração de termos de parceria, convênios ou contratos, na forma da legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências administrativas e contábeis necessárias para a apuração de haveres, prestação final de contas e liquidação de obrigações decorrentes da retirada formal do Município do consórcio intermunicipal CIRSOP, em consonância com a Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 10. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será submetido à revisão periódica e à realização de consultas públicas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 16 de novembro de 2026.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

Código identificador: 5cc69121-287d-4b18-9619-591a5afd4526